



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908682/2009-19
Recurso nº 919.606
Resolução nº **3801-000.307 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 24/10/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville manifestou-se pela homologação parcial da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que parte do crédito informado já teriam sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que possuía créditos para a compensação pleiteada, tendo deixado de apontar no PerDcomp um segundo DARF no valor de R\$ 131,24, suficiente para cobrir o débito; que na DCTF do 4º trimestre de 2002 aponta as duas guias DARF, sendo que houve desconto apenas parcial em relação a uma delas; que o Dacon está em consonância com a DCTF do 2º semestre de 2005; que o único documento que não continha informações fidedignas com a realidade fiscal da empresa foi a Dcomp; e que, em uma análise mais apurada, seria de fácil constatação a origem do crédito;

Argumenta, ainda, que conforme orientações gerais no site da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedidos de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação de liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Processo nº 10920.908682/2009-19
Resolução n.º **3801-000.307**

S3-C1T1
Fl. 48

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 39 a 44, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 35054.17244.241006.1.3.04-0740, em 24/10/2006, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Pis/Pasep, referente ao período de apuração 11/2002, recolhido em 13/12/2002, no valor original de R\$ 657,07.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville homologou parcialmente a compensação pretendida, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

1. A DCTF informou débito de Pis apurado para novembro de 2002 R\$ 1.593,76, efetuando o pagamento através de dois DARFs: um de R\$ 1.593,76 e outro de R\$ 131,24 (pg. 24 DCTF 4º Tri/2002), este segundo não foi utilizado.
2. Que na DIPJ 2003 está em consonância com a DCTF do 4º tri/2002.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 39/44, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que a não homologação deu-se exclusivamente por erro material no preenchimento do Pedido Eletrônico de Reconhecimento de Crédito e Compensação de Débito, que não apontou o DARF no valor de R\$ 131,24.

No entanto, a cópia da DIPJ 2003, juntada ao processo pela contribuinte, fls. 26, onde consta a apuração da base de cálculo do Pis/Pasep – do período de apuração 11/2002, não consta a data de sua apresentação.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação da DIPJ 2003.

Processo nº 10920.908682/2009-19
Resolução n.º **3801-000.307**

S3-C1T1
Fl. 50

2. juntar ao processo uma cópia da DCTF referente ao período de apuração 11/2002, onde consta o débito apurado do Pis/Pasep, bem como informar a data da apresentação da referida Declaração.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon